

TRIBUNAL DE JUSTIÇAPODER JUDICIÁRIO São Paulo

Registro: 2017.0000760375

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação nº 0000558-31.2012.8.26.0493, da Comarca de Regente Feijó, em que são apelantes FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO e REGINALDO ANTONAGI CALIXTO E OUTROS, são apelados CONSTRUTORA J. GABRIEL LTDA e COCAL COMÉRCIO INDÚSTRIA CANAÃ AÇÚCAR E ÁLCOOL LTDA.

ACORDAM, em 2ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Recurso não conhecido, com determinação de remessa à Seção de Direito Privado - 25ª a 36ª Câmara. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmo. Desembargadores CARLOS VIOLANTE (Presidente) e LUCIANA BRESCIANI.

São Paulo, 3 de outubro de 2017.

RENATO DELBIANCO RELATOR Assinatura Eletrônica



São Paulo

Voto nº 12.825

Apelação nº 0000558-31.2012.8.26.0493

Apelantes: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO e

REGINALDO ANTONAGI CALIXTO E OUTROS

Apelados: CONSTRUTORA J. GABRIEL LTDA e

PREFEITURA MUNICIPAL DE TACIBA

Comarca : REGENTE FEIJÓ

Juiz de 1º Grau: DR. MARCEL PANGONI GUERRA

APELAÇÃO - Ação de reparação de danos materiais — Acidente de veículo — Competência — Tratando-se de matéria relativa a dano causado em acidente de veículo, a competência para julgar o recurso é da Terceira Subseção de Direito Privado, composta pelas 25ª a 36ª Câmaras — Recurso não conhecido, determinada a remessa dos autos a uma das Câmaras de Direito Privado apontadas como competentes.

Trata-se de recurso de apelação interposto em face da r. sentença de fls. 421/431 que julgou improcedente a ação de indenização por danos morais e materiais e prejudicado o pedido de denunciação da lide.

Apela a Fazenda Estadual (fls. 433/439, sustentando, em breve síntese, que deve ser reconhecida a sua ilegitimidade passiva.

Recorrem os autores (fls. 440/452) visando à reforma da r. sentença, a fim de que a ação seja julgada procedente.

Os recursos receberam respostas (fls. 459/460 e 465/472).

É o breve relatório.

Os autores ajuizaram a presente demanda visando à condenação do Município de Taciba, da Fazenda do



São Paulo

Estado de São Paulo e da Usina Cocal — Comércio Industrial Canaã Açúcar e Álcool Ltda ao pagamento de indenização por danos morais e materiais, em virtude do falecimento de Gilberto Antonagi Calixto, irmão, filho e companheiro dos requerentes, em decorrência de acidente de motocicleta ocorrido na vicinal asfaltada que liga o Município de Narandiba à Rodovia SP 421 (Km 150,2).

Em 06 de outubro de 2013, foi publicada a Resolução 623/2013 que, visando reunir, sistematizar e adequar à redação dos atos administrativos normativos que disciplinam acerca da competência entre as Seções desta E. Corte, estabeleceu em seu artigo 5°, inciso III, item 15, que a Terceira Subseção de Direito Privado, composta pelas 25° a 36° Câmaras, tem competência preferencial para julgar as ações de reparação de dano decorrentes de acidente de veículo, ainda que envolvam a responsabilidade civil do Estado, concessionárias e permissionárias de serviços de transporte, bem como as que digam respeito ao respectivo seguro, obrigatório ou facultativo.

Nesse sentido já decidiu o C. Órgão Especial deste E. Tribunal, quando do julgamento do Conflito de Competência nº 0200275-14.2013.8.26.0000¹, julgado em 15.01.2014, cuja ementa segue:

Conflito de competência. Ação de indenização por danos moral e estético decorrente de acidente de veículo. Matéria de competência da Seção de Direito Privado, nos termos art. 2°, III, alínea "c" da Resolução nº. 194/2004, alterada pela Resolução nº. 605/2013. Resolução revogada pela nova Resolução nº. 623/2013. Conflito de competência procedente. Remessa para a Câmara suscitada 28ª Câmara de Direito Privado.

¹ Relator Des. CAUDURO PADIN.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA PODER JUDICIÁRIO São Paulo

E do corpo do voto se colhe:

(...)

"A Resolução 623/2013 revogou a Resolução nº 605/2013, mas manteve a mesma solução dada pela resolução revogada. Confira-se:

'Art. 5°, III, III.15 Ações de reparação de dano causado em acidente de veículo, ainda que envolvam a responsabilidade civil do Estado, concessionárias e permissionárias de serviços de transporte, bem como as que digam respeito ao respectivo seguro, obrigatório ou facultativo, além da que cuida o parágrafo primeiro'.

Em outras palavras, a competência para apreciação e julgamento dos recursos oriundos de ação de reparação de dano causado em acidente de veículo, ainda que envolva responsabilidade civil do Estado, de suas concessionárias ou permissionárias de serviços de transporte é do Direito Privado, em especial das Câmaras compreendidas entre a 25ª e 36ª."

Não é demais destacar os julgamentos proferidos pelo C. Órgão Especial:

"EMENTA Conflito de Competência. Ação reparação de danos atribuídos a acidente automobilístico. Julgamento que incumbe às Câmaras que formam a Terceira Subseção de Direito Privado. Irrelevância da particularidade de se cuidar de propositura contra ente público. Resoluções nºs 605/2013 e 623/2013. Conflito acolhido, reconhecida a competência da suscitada."

(Conflito de Competência n. 0038702-93.2015.8.26.0000, Rel. Des. ARANTES THEODORO, j. 23.09.2015)

"Conflito de Competência - Ação de Ressarcimento de Danos decorrentes de acidente de veículos, promovida em face de concessionária de serviço público - Competência recursal regulada pela Resolução nº 623/2013, dispondo que as ações de reparação de dano causado em acidente de veículo, ainda que envolvam a responsabilidade civil do Estado, concessionárias e permissionárias de serviços de transporte, é de



São Paulo

competência das Colendas Câmaras integrantes da Subseção de Direito Privado III - Conflito julgado procedente para afirmar a competência da Câmara suscitada."

(Conflito de Competência n. 0018390-96.2015.8.26.0000, Rel. Des. ROBERTO MORTARI, j. 13.05.2015)

A propósito, neste sentido também vem se posicionando as Câmaras de Direito Público deste E. Sodalício:

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS - Autor que sofreu acidente ao conduzir veículo na via pública - Queda em buraco - Competência da Seção de Direito Privado III estabelecida pela Resolução nº 623/2013, ainda que envolva a responsabilidade civil do Estado.

Recurso não conhecido, com determinação de remessa. (9ª Câmara de Direito Público, Apelação n. 0007487-84.2011.8.26.0309, Rel. Des. CARLOS EDUARDO PACHI, j. 04.11.2015)

APELAÇÃO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO DE DANOS MATERIAIS -RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO CONSERVAÇÃO DE VIA PÚBLICA ACIDENTE DE TRÂNSITO - É inderrogável a competência (ratione materiae) da Seção de Direito Privado para o julgamento de ações que contenham pretensão de reparação de danos decorrentes de acidente de veículo, ainda que fundada na responsabilidade civil do Estado - matéria não afeta ao Direito Público, por força do disposto no art. 2°, III, alínea "c", da Resolução nº 194/2004, com a nova redação dada pelo art. 1º da Resolução nº 605/2013, de 19.06.2013, deste Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Recurso não conhecido. Câmara de Direito Público, (4ª Apelação 1021001-26.2014.8.26.0554, Rel. Des. PAULO BARCELLOS GATTI, j. 26.10.2015)

"APELAÇÃO - Ação de reparação de danos - Acidente de veículo Buraco na pista Perda do controle da direção pelo condutor da motocicleta que sofreu uma queda Competência de uma das 25ª a 36ª Câmaras da Seção de Direito Privado - RECURSO NÃO CONHECIDO, COM DETERMINAÇÃO DE REDISTRIBUIÇÃO.



São Paulo

A competência recursal para o julgamento de feitos, relativos à indenização por dano causado em acidente de veículo, ainda que envolvam a responsabilidade civil do Estado e concessionárias, segundo a inteligência do artigo 3º, incisos I e I.7, das Resoluções 623/2012 e 648/214, ambas do Órgão Especial, é da competência das Câmaras de Direito Privado."

(1ª Câmara de Direito Público, Apelação n. 0003563-69.2014.8.26.0306, Rel. Des. VICENTE DE ABREU AMADEI, j. 20.10.2015)

"Apelação - RESPONSABILIDADE CIVIL - Acidente de veículo em via pública - Pista de rolamento danificada - Existência de buraco sem a devida sinalização - Pretensão de condenação dos réus ao pagamento de indenização por danos materiais e morais - Competência recursal da 25ª a 36ª Câmaras da C. Seção de Direito Privado III, deste Egrégio Tribunal de Justiça - Art. 2º, III, "c", da Resolução nº 194/2004, com a redação alterada pela Resolução nº 605/2013, do C. Órgão Especial - Ação relativa à reparação de dano causado em acidente de veículo, ainda que envolva a responsabilidade civil do Estado - Não conhecimento do recurso - Remessa a uma das Câmaras da C. Seção de Direito Privado III (25ª a 36ª Câmaras)."

(11ª Câmara de Direito Público, Apelação n. 0006647-41.2013.8.26.0071, Rel. Des. MARCELO L. THEODÓSIO, j. 20.10.2015)

"COMPETÊNCIA. Indenização. Acidente de veículo. Matéria atinente à 25ª a 36ª Câmaras de Direito Privado deste E. Tribunal de Justiça. Inteligência do art. 3º, inc. III.15 da Resolução nº 623/2013. Casos análogos julgados pela C. Seção de Direito Privado deste E. Tribunal de Justiça. Precedentes. Recurso não conhecido com determinação."

(2ª Câmara de Direito Público, Apelação n. 0034357-70.2012.8.26.0071, Rel. Des. CLAUDIO AUGUSTO PEDRASSI, j. 28.07.2015)

Assim, de acordo com o artigo 5°, inciso III.15 da Resolução 623/2013 deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, esta C. 2.ª Câmara de Direito Público considera-se incompetente para analisar o



TRIBUNAL DE JUSTIÇAPODER JUDICIÁRIO São Paulo

presente recurso.

Ante tais ponderações, não se conhece do recurso, determinando-se a remessa dos autos à 25ª a 36ª Câmaras da Seção de Direito Privado deste E. Tribunal.

RENATO DELBIANCO Relator